



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Revisor : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIÃO
Advogados : Celso Pereira da Silva e outros
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : José Humberto da Silva Vilarins Junior e
outros
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : José Humberto da Silva Vilarins Junior e
outros
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIÃO
Advogados : Celso Pereira da Silva e outros
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUALIDADE DO LITIGANTE. A qualidade do litigante não influencia na definição da competência da Justiça do Trabalho se o contrato de trabalho se apresentar como pressuposto antecedente necessário (CF, 114, I).

HORAS EXTRAS. CONFIANÇA BANCÁRIA. Somente se sujeitam à jornada de trabalho de 8h diárias os empregados bancários que exercem função de confiança (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, IV), caracterizada, cumulativamente, pelo: a) desempenho de atividades de direção, gerência, fiscalização ou chefia com atribuições que não sejam meramente técnicas e importem na outorga de um mínimo de poderes de mando, gestão ou fidúcia especial (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, I); e b) pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, II e III).



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. São devidos honorários assistenciais nas demandas em que a entidade sindical atua como substituto processual (Lei n. 5.584/1970, 14; Súmula TST n. 219, III).

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TRT-MS-R0-0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1).

Em razão de sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho Déa Marisa Brandão Cubel Yule (f. 467-76), interpuseram recurso: a) a ré, alegando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, inépcia, incompetência absoluta, ilegitimidades *ad processum* e *ad causam* do sindicato e, sucessivamente, pretendendo a reforma dos capítulos das horas extras, justiça gratuita, honorários assistenciais, descontos estatutários (CASSI/PREVI) e multa por embargos protelatórios (f. 514-69); b) o autor, pretendendo a reforma dos capítulos dos reflexos das horas extras na gratificação semestral e divisor das horas extras (f. 576-83).

Contrarrazões (f. 586-600 e 601-8).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Cícero Rufino Pereira, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (f. 615-7).

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade:



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

a) conheço do recurso interposto pelo réu em parte. Não conheço:

i) do capítulo “da gratificação semestral” (f. 564-7) e do pedido eventual de limitação dos reflexos das horas extras nos DSR às semanas integralmente laboradas (Lei n. 605/1949, 6º), por falta de interesse recursal. A condenação excluiu expressamente a “gratificação semestral” da base de cálculo das horas extras, além de ter determinado o cálculo dos repousos com base “nos dias efetivamente trabalhados” (f. 474);

ii) dos capítulos da “impugnação ao pedido de gratuidade de justiça” e “descontos a favor da CASSI e PREVI”, por ausência de regularidade formal. As razões recursais (f. 567-8) constituem cópia literal da contestação (325-8), com mera inversão na ordem de parágrafos, insuficientes a atacar os fundamentos da sentença (Súmula TST n. 422).

b) conheço do recurso interposto pelo autor.

Conheço das contrarrazões.

Rejeito a preliminar da ré de ausência de interesse recursal quanto ao capítulo do “divisor das horas extras” (f. 602-3). As razões recursais revelam que a menção ao “divisor 180” na parte final do recurso decorre de erro material (CLT, 833), pois a fundamentação toda é no sentido de reforma da sentença para aplicação do “divisor 150” (f. 578-3).

II – MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (RECURSO DO RÉU)

O réu alegou que: a) é ente público da Administração Pública indireta, com quadro de carreira



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo competência em razão da pessoa; b) o dissídio excede a jurisdição do Regional e, portanto, a competência é: (i) do TST, nos termos do art. 2º da Lei 7.701/1988; ou (ii) do TRT, sob o prisma da abrangência dos dissídios coletivos; c) não é possível fragmentar seu quadro funcional, sendo competente, portanto, uma das varas do Distrito Federal, a teor da Súmula TST n. 130. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 521-5).

Não lhe assiste razão.

Competência em razão da pessoa. A qualidade do litigante não influencia na definição da competência da Justiça do Trabalho se o contrato de trabalho se apresentar como pressuposto antecedente necessário (CF, 114, I).

O pedido formulado pelo autor (pagamento de horas extras) tem como pressuposto antecedente necessário o contrato de trabalho.

Cabe à Justiça do Trabalho, portanto, processar e julgar a demanda.

Competências funcional e de foro. A demanda não tem por escopo infringir o quadro de carreira. Não debate, portanto, direito coletivo (em sentido estrito) ou difuso.

A pretensão objetiva discutir o enquadramento dos substituídos (exercentes da função “assistente A em unidade de apoio” e “assistente A em unidade de negócio”) como empregados bancários detentores de confiança bancária (CLT, 224, § 2º). Vale dizer: o direito debatido é individual homogêneo (em outras palavras: direitos individuais que, por estarem enfeixados numa única



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

demanda apenas recebem tratamento coletivo). Note-se que cada um dos substituídos, individualmente, poderia ajuizar sua própria demanda, de modo que a presente ação civil pública nada mais é que uma demanda plúrima, com a particularidade de que o sindicato profissional atua como substituto processual.

Como a demanda não tem por objeto infringir o quadro de carreira, então, a competência originária e de foro é a do juízo de origem.

Nego provimento.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DO RÉU)

O réu alegou que, apesar de ter interposto embargos de declaração para sanar diversas omissões na sentença, o juízo *a quo* recusou-se a fazê-lo, havendo, por isso, negativa de prestação jurisdicional. Requereu, então, a declaração de nulidade (f. 515-8).

Não lhe assiste razão.

Não há prejuízo e, portanto, não há nulidade processual a ser declarada (CLT, 794), ainda que a prestação jurisdicional seja incompleta, se a parte requer o reexame das matérias (como fez o réu em sua petição - f. 514-69) por meio de recurso ordinário, que tem devolutividade plena (CPC, 515, *caput*).

Nego provimento.

3. INCAPACIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM (RECURSO DO RÉU)



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

O réu arguiu incapacidade processual, alegando que o sindicato não tem autorização estatutária para o ajuizamento da presente demanda, nem autorização específica dos substituídos. Requereu, por isso, a reforma do julgado.

Não lhe assiste razão.

A CF, aberta aos processos coletivos, outorgou legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuarem como substitutos processuais (CF, 8º, III), sendo dispensável (à capacidade processual), por isso: a) a autorização dos substituídos ou previsão no estatuto social; b) exibição do rol dos substituídos.

Nego provimento.

4. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (RECURSO DO RÉU)

Considerando que o Sindicato é parte legítima para postular direitos individuais e coletivos da categoria em sua base territorial, o juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* (f. 468-70).

Contra esta decisão o réu se insurgiu, alegando que a demanda versa sobre direito de abrangência nacional relativo ao plano de cargos e salários, sendo a CONTEC ou a CONTRAC-CUT as entidades de âmbito nacionais legítimas para a defesa desses interesses, e não o sindicato autor, cuja abrangência sindical é apenas regional. Requereu, por isso, a reforma do julgado.

Não lhe assiste razão.

Como ressaltado acima, a demanda retrata o enfeixamento de direitos individuais de origem comum (CDC, 81, III). O autor (sindicato profissional), então, independentemente de autorização dos substituídos ou do



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

estatuto social (CF, 8º, III), possui legitimidade ativa na sua base territorial (Lei n. 7.347/1985, 5º).

Nego provimento.

5. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (RECURSO DO RÉU)

O réu alegou que o direito debatido é heterogêneo, sendo inadequada, por isso, a utilização da ação civil pública. Requereu, por isso, a declaração de carência da ação (f. 532-3).

Não lhe assiste razão.

Como ressaltado acima, a demanda retrata o enfeixamento de direitos individuais de origem comum (CDC, 81, III), sendo adequada, portanto, a dedução da pretensão por meio de ação civil pública (Lei n. 7.347/1985, 1º, III, e 3º).

Ressalto, ainda, que a ausência de norma com expressa previsão do direito pleiteado não subtrai o interesse de agir, tampouco caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido. Nessa hipótese, a existência (ou inexistência) do direito é aferida segundo as normas de integração (CLT, 8º; LINDB, 4º; CPC, 126).

Nego provimento.

6. CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DO RÉU)

Considerando que o direito de produzir prova foi garantido às partes durante a instrução probatória, o juízo de origem rejeitou a alegação do réu de cerceamento de defesa (f. 470).

Contra esta decisão o réu se insurgiu, alegando que era impossível a produção de prova testemunhal para



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

demonstração do exercício de cargo de maior fidúcia pelos empregados comissionados, dada a existência de inúmeras “variantes” relacionadas aos “direitos individuais heterogêneos” postulados e a limitação formal do direito à prova testemunhal no processo do trabalho. Requereu, por isso, a declaração de nulidade (f. 519-21).

Não lhe assiste razão.

Não há cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, nulidade, se a prova que se pretendia produzir era desnecessária, inútil, irrelevante ou impertinente (CLT, 765; CPC, 130).

As partes convencionaram em utilizar prova oral emprestada, sem qualquer requerimento do réu de complementar com prova testemunhal. Ao contrário, o réu anuiu com o encerramento da instrução processual sem produção de quaisquer outras provas (f. 411 e 466), situação esta que atrai a preclusão (CLT, 795).

Além disso, o réu invoca premissa equivocada ao insistir que a dificuldade probatória estaria relacionada a “direitos individuais heterogêneos”, o que não é caso da presente demanda.

Nego provimento.

7. HORAS EXTRAS (RECURSO DAS PARTES)

Considerando que os empregados substituídos não exerciam cargo de confiança como “assistente A em unidade de apoio” e “assistente A em unidade de negócio”, pois suas atribuições eram meramente técnicas, o juízo de origem: a) reconheceu aos ocupantes desses cargos a jornada do *caput* do art. 224 da CLT; b) deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, parcelas vencidas e vincendas (f. 471-4).



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

Contra esta decisão insurgiram-se as partes: a) o réu, alegando que: i) incumbia ao autor demonstrar que os cargos não eram de confiança, ônus do qual não se desincumbiu; ii) o plano de cargos e salários demonstra que não houve mera alteração da nomenclatura dos cargos de “assistente de operações” para “Assistente A em Unidade de Apoio” e, posteriormente, “Assistente A em Unidade de Negócios”; iii) O pagamento de comissão superior a 1/3 do salário efetivo demonstrou a maior fidúcia dos cargos; iv) as funções atribuídas aos substituídos estavam relacionadas à atividade fim do Banco e eram muito mais importantes que as atribuídas aos bancários comuns, não comissionados (ex. escriturários ou caixas-executivos); v) o exercício de cargos comissionados, regulamentado pelo PCS do empregador (IN 229), caracteriza ato jurídico perfeito, não havendo motivo para invalidá-lo; vi) os cargos foram preenchidos por meio de processo seletivo interno, conforme opção de cada empregado no exercício desses cargos em comissão; b) o autor, alegando que: i) a gratificação semestral integra a base de cálculo das horas extras, pois é paga mensalmente; ii) o divisor aplicável é o 150, em razão de existir norma coletiva autorizando a repercussão das horas extras nos sábados. Requereram, por isso, a reforma do julgado.

Eventualmente, o réu requereu: a) o retorno à jornada de 6 (seis) horas com “descomissionamento” dos substituídos com menos de 10 anos nos cargos, ou redução proporcional das comissões; b) a compensação da gratificação de função superior a 1/3 com as horas extras deferidas; c) a exclusão da comissão da base de cálculo das horas extras; d) a compensação das horas extras vencidas com o regime de banco de horas; e) a aplicação da Súmula 113 do C. TST relativamente aos reflexos dos RSR; f) exclusão dos reflexos das horas extras nas férias



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

pagas, dada a natureza indenizatória desta parcela (f. 514-69).

Confiança bancária. Horas extras. Somente se sujeitam à jornada de trabalho de 8h diárias os empregados bancários que exercem função de confiança (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, IV), caracterizada, cumulativamente, pelo: a) desempenho de atividades de direção, gerência, fiscalização ou chefia com atribuições que não sejam meramente técnicas e importem na outorga de um mínimo de poderes de mando, gestão ou fidúcia especial (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, I); e b) pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (CLT, 224, § 2º; Súmula TST n. 102, II e III).

A prova oral emprestada revelou que, a despeito de receberem gratificação de função, os substituídos (exercentes dos cargos de “Assistente A em unidade de apoio”, posteriormente alterado para “Assistente A em unidade negocial”) desempenhavam funções meramente técnicas e sem qualquer poder de mando, gestão ou fidúcia especial (CLT, 224, § 2º), que lhes assegura, então, direito à jornada de 6h diárias (CLT, 224, *caput*). Conforme depoimentos colhidos naquela oportunidade, *in litteris*:

- Preposto: “(...) houve uma reestruturação na empresa em 2007 e em 2010 houve uma mudança da nomenclatura dos cargos (...) atualmente existe o cargo de assistente ‘a’ em unidade de apoio, que antes era denominado de assistente de operações (..) também existe assistente ‘a’ em unidade de negocial, que antes também era denominado assistente de operações (..) o assistente de apoio não tem subordinados (..) ele faz parte de uma equipe e está subordinado ao gerente de relacionamento (...) o assistente não tem alçada de revisão (...) a avaliação feita [pelo assistente] é validada pelo gerente; (...) quem decide pela concessão ou não do empréstimo é o gerente (...) a proposta de investimento é apresentada na agência e não diretamente ao assistente; (...) o assistente ‘a’ trabalha na



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

unidade de apoio que é fora da agência (...) antes esse análise era feita dentro da agência (...) na agência esse serviço era considerado de retaguarda, o que significa que não é preciso o contato com o cliente para a sua execução (...) também é chamado de serviço burocrático (...) todos os assistentes 'a' na unidade de apoio realizam as mesmas atividades (...)"; (f. 412-3);

- Edmar (testemunha indicada pelo autor): “trabalha (...) atualmente na função de assistente ‘a’ em unidade de negócios (...) antes seu cargo era denominado assistente ‘a’ em unidade de apoio e no último ano foi alterado para assistente ‘a’ em unidade de negócios, mas continuou exercendo as mesmas atividades (...) essa alteração ocorreu em 5/4/2010 (...) foi só uma mudança de nomenclatura (...) que basicamente faz o serviço de auxílio ao gerente na atividade de recuperação de crédito (...) as condições de negociação são dadas pelo sistema, quando é feito o enquadramento (...) [a proposta do cliente] é submetida ao gerente para a aprovação e depois para o comitê (...) continua a existir assistente ‘a’ em unidade de apoio, e acredita que as pessoas que ocupam esse cargo realizam as mesmas atividades (...) não existe cargo abaixo de analista ‘a’ na célula negocial (...) o assistente ‘a’ trabalha em cima de modelos já existentes no banco, e o trabalho passa para conferência pelo gerente (...) o escriturário pode ter acesso a algumas informações mais detalhadas [que o assistente ‘a’] (...)” (f. 413-4);
- João (testemunha indicada pelo réu): “(...) exerce o cargo de assistente ‘a’ de negócios (...) é o gerente quem confere e despacha pela viabilidade ou não da negociação, e depois o parecer do gerente é submetido ao comitê (...) o assistente ‘a’ não emite parecer nesse sentido (...) o depoente faz também avaliação das garantias oferecidas, mas essa avaliação deve ser ratificada pelo gerente (...) não sabe dizer se a alteração de assistente ‘a’ em unidade de apoio em outro local, mas acredita que sim (...)” (f. 415).

Acertada, portanto, a conclusão do juízo de origem ao enquadrar os empregados exercentes dos cargos acima mencionados no *caput* do art. 224 da CLT, *in litteris*:

“Do mesmo modo, analisando a prova emprestada, verifica-se que o próprio réu afirmou que o cargo de Assistente “A” em Unidade de Apoio e em Unidade de Negócio era o antigo cargo de Assistente de Operações (itens 01 e 02, fls. 412) e que o assistente não



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

tem subordinados e está subordinado a gerência de relacionamento, sendo que todas suas avaliações devem ser validadas pelo gerente (itens 08, 09, 13 e 15, fls. 412-413). Não diferente, a prova testemunhal reforça a tese da inicial de inexistência de diferença entre os cargos, pois houve mudança apenas da nomenclatura, e que não há falar em cargo de confiança (...)

Portanto, cabalmente demonstrado que não se tratava de cargo de confiança. O Assistente de Operação teve a nomenclatura de seu cargo alterado pelo réu para “Assistente “A” em Unidade de apoio e, posteriormente, para Assistente “A” em Unidade de Negócio”, mas continuou a desempenhar cargo meramente técnico e administrativo, nas mesmas atividades.

(...) o “Assistente “A” em Unidade de Apoio e, posteriormente, para Assistente “A” em unidade de Negócio” também se enquadra no art. 224, caput, da CLT e não em seu parágrafo segundo. Portanto, os substituídos ocupantes do cargo “Assistente “A” em Unidade de Apoio e, posteriormente, para Assistente “A” em unidade de Negócio” fazem jus a uma jornada diária de 06 horas.

Assim, determino ao réu que obedeça a jornada diária de 06 horas para substituídos os ocupantes do cargo “Assistente “A” em Unidade de Apoio e, posteriormente, para Assistente “A” em unidade de Negócio”, remunerando as 7ª e 8ª horas vincendas, com adicional de 50%, observado o divisor 180, a globalidade salarial, os dias efetivamente trabalhados e os reflexos (em RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS) ou integrando-as ao banco de horas, nos moldes previstos em norma coletiva.

Quanto às parcelas vencidas, condeno o réu a pagar aos substituídos, ocupantes do cargo de “Assistente “A” em Unidade de Apoio e, posteriormente, para Assistente “A” em unidade de Negócio”, a 7ª e 8ª hora, com acréscimo de 50%, observados os seguintes parâmetros: a) dias efetivamente trabalhados; b) evolução e globalidade salarial (Enunciado 264/TST); c) divisor 180; d) limitação ao pedido.

Por habituais, as horas extras incidem em RSRs (inclusive sábados, quando previstos expressamente em norma coletiva, como, p. ex, cláusulas das horas extras de fls. 100), férias + 1/3, 13º salários e FGTS, gerando diferenças que também são deferidas.” (f. 472-3).

Como corolário da tese de que os cargos exercidos pelos substituídos não eram de confiança bancária, rejeito as alegações do réu de: a) validade do ato de comissionamento; b) ausência de vício de vontade no plano de cargos; c) retorno à jornada de seis horas diárias sem prejuízo da remuneração; d) inexistência de estabilidade financeira (f. 549-58).



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

Divisor e reflexos. As normas coletivas estabelecem que as horas extras refletirão no repouso semanal remunerado (f. 100, Cláusula 8ª, Parágrafo 1º), que inclui “sábados, domingos e feriados (...) independentemente do número de horas extras prestadas ou do dia em que forem prestadas (...)” (Súmula TST n. 124), aplicando-se, assim, o divisor 150.

Indefiro, por outro lado:

a) o pedido do autor de pagamento de reflexos em gratificação semestral, uma vez que não há comprovação da base de cálculo dessa parcela (Súmula TST n. 253);

b) o pedido eventual do réu de abatimento (compensação ou redução total ou proporcional da gratificação de função). Referida gratificação remunera o exercício de função específica. Não possui, então, correlação ou identidade com a duração do trabalho e, por isso, não é compensável com o pagamento de horas extras (Súmula TST n. 109), tampouco redutível pelo retorno à jornada de seis horas.

É inviável, ainda, a compensação *a posteriori* das horas extras vencidas (trabalhadas e sonegadas) com o regime de banco de horas instituído pelo réu, sob pena de completa subversão da sistemática compensatória (CLT, 9º).

Irretocável, por fim, a sentença quanto aos reflexos das horas extras nos demais títulos trabalhistas, incluindo as férias e a gratificação de função de natureza salarial, de conformidade com a Súmula TST n. 264 (f. 473-4).

Dou provimento ao recurso do autor em parte, portanto, para deferir a aplicação do divisor 150 na apuração das horas extras.



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

8. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DO RÉU)

Considerando que o autor atuou na condição de substituto processual e é beneficiário da justiça gratuita, o juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios (f. 474).

Contra esta decisão o réu se insurgiu, alegando que: a) não foram preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970; b) a atuação do sindicato como substituto processual não justifica o pagamento de honorários assistenciais. Requereu, por isso, a reforma do julgado (f. 567-8).

Não lhe assiste razão.

São devidos honorários assistenciais nas demandas em que a entidade sindical atua como substituto processual (Lei n. 5.584/1970, 14; Súmula TST n. 219, III).

Nego provimento.

9. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS (RECURSO DO RÉU)

Considerando que o segundo recurso de embargos de declaração teve o intuito de reforma do julgado, o juízo de origem os considerou protetatórios e aplicou à ré multa de 1% sobre o valor da causa (f. 511).

Contra esta decisão a ré se insurgiu, sob as seguintes alegações: a) os embargos de declaração buscavam sanar as omissões apontadas; b) a utilização de recurso previsto em lei era necessária à completa prestação jurisdicional (f. 563-4). Requereu, por isso, a reforma do julgado.



PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

Assiste-lhe razão.

Os embargos de declaração apresentados no juízo *a quo* não possuem escopo procrastinatório. Apesar de entender inexistentes os defeitos alegados pelo réu, o julgamento acabou por sanar omissões, como, por exemplo, do capítulo da incompetência absoluta, evidenciando, assim, a adequada utilização dos embargos de declaração.

Dou provimento ao recurso, portanto, para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer em parte do recurso do réu e conhecer do recurso do autor** e das contrarrazões; no mérito, por maioria, **dar provimento em parte ao recurso do réu** para excluir a multa por embargos protelatórios, nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebber (relator), vencido parcialmente o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe dava provimento mais amplo; ainda no mérito, por maioria, **dar provimento em parte ao recurso do autor** para deferir a aplicação do divisor 150, nos termos do voto do Juiz relator, vencido parcialmente o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe negava provimento. Não votou o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, em virtude da participação do Juiz Convocado Júlio César Bebber.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000358-39.2012.5.24.0005-R0.1

Mantenho o valor da condenação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2014.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP n. 2.200-2/2001)

JÚLIO CÉSAR BEBBER

Juiz Federal do Trabalho Convocado - Relator